



PROCESSO Nº : 41.186-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021  
GESTOR : BENANCY LEMES DA SILVA (02/01/2021 a 19/08/2021)  
: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES (20/08/2021 a 31/12/2021)  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 3.831/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão dos **Srs. Benancy Lemes da Silva (02/01/2021 a 19/08/2021)** e **Diego Ewerton Figueiredo Taques (20/08/2021 a 31/12/2021)**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 10.496-5/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou o relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**BENANCY LEMES DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 142602/2022.



**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 3.411,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 2.736,72, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

**5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1) Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 155.204,90, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 124.518,63, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;



art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup> para apresentarem defesa, cujas manifestações foram entregues tempestivamente<sup>3</sup>.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 143997/2022; 143998/2022.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 170600/2022; 174209/2022.



apresentou seu relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, no qual concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos itens 2.1 (DA05), 3.1 (DA07), 6.1 (DA05) e 7.1 (DA07), mantendo as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 181924/2022.



- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da



posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo dos **Chefes do Poder Executivo do Município de Acorizal**, relativas ao exercício de 2021, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação com recomendações**.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Na **análise técnica preliminar**, referente ao **item 1.1**, a equipe de auditoria identificou que o repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

24. Em **defesa**, o gestor alegou os seguintes argumentos:

Nobre Relator e Nobres Membros da Equipe Técnica, no caso em tela, o referido atraso ocorreu contra a vontade e alcance do presente gestor, mais precisamente pelo fato do presidente da câmara municipal a época não ter cumprido com suas obrigações de prestação de contas a receita federal quanto ao envio das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos



Tributários Federais) ano de 2019, o que fez com que o CNPJ ficasse inapto, sendo bloqueado toda e qualquer movimentação bancária daquele poder legislativo, não podendo assim ocorrer a transferência bancária do pagamento do duodécimo até a sua devida regularização.

O presente fato comprova-se ainda, pelo noticiado a época junto ao endereço eletrônico <https://www.folhamax.com/politica/falta-de-certidoes-impede-cidade-de-receber-recursos-em-mt/313457>. Juntamos ainda para comprovação (anexo 01), cópia da presente página de notícia.

Como comprova-se não houve intenção no atraso pelo presente gestor, motivo pelo qual solicitamos a reconsideração do presente apontamento.

25. A **equipe de auditores** observou, primeiramente, que os fatos foram admitidos pela defesa e que os argumentos trazidos são refutáveis.

26. Explica que, apesar da notícia trazida pela defesa ser verídica, não é capaz de elidir a irregularidade apontada, visto que o repasse de duodécimo é exigência constitucional, inclusive com prazo determinado, devendo o gestor priorizar a transferência e fazer a reserva financeira dos repasses no ano, sob pena de cometer infração gravíssima e se sujeitar à pena de crime de responsabilidade, como previsto constitucionalmente.

27. Aponta que a defesa não apresentou documentos a comprovar que a movimentação bancária do município estava bloqueada nessa data, além de que, se realmente houve o bloqueio por falta de apresentação de Declaração à Receita Federal, tal impedimento recaiu sobre o recebimento de recursos federais futuros pelo município, como noticia a reportagem apresentada, podendo interferir em pagamentos futuros e não em compromissos até ali definidos.

28. Assim, entende que não há que se falar em problemas operacionais para efetuar o repasse de forma tempestiva, visto ser de pleno conhecimento do gestor a data limite para tais repasses, evidenciando a ausência de planejamento e descumprimento do cronograma financeiro a fim de atender essa exigência constitucional, razão pela qual, manteve a irregularidade.

29. Pois bem, passa-se a **análise ministerial**.

30. A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, podendo o atraso configurar crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, II, da Constituição da República.



31. O direito prescrito no supramencionado dispositivo constitucional operacionaliza o princípio da separação de poderes e, dessa forma, molda um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos a possíveis arbítrios perpetrados no âmbito do Poder Executivo respectivo.

32. É bom lembrar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia financeira dessas entidades, fazendo com que as funções públicas possam ser desempenhadas autonomamente por cada ente público, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

33. É sabido que esta Corte de Contas possui entendimento de que mesmo que o atraso seja ínfimo, a irregularidade se configura, desde que o atraso no repasse do duodécimo seja injustificado, vide abaixo:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O **atraso injustificado** do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014) (grifou-se)

34. Assim, nunca é demais destacar que o repasse duodecimal determinado no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal constitui garantia da independência dos Poderes, não estando sujeita à programação financeira e ao fluxo de caixa do Poder Executivo.

35. Na presente análise, o relatório de auditoria detectou que, no mês de julho, o repasse do duodécimo deu-se em atraso, contrariando o artigo 29-A, §2º, II da CF.

36. Todavia, a defesa aponta que o atraso se deu porque o CNPJ da Câmara Municipal ficou inepto, pelo fato do presidente à época não ter enviado as DCTF



(Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), do ano de 2019, à Receita Federal, bloqueando toda e qualquer movimentação bancária daquele Poder Legislativo até a regularização, incluindo o repasse do duodécimo.

37. Muito embora tenha a equipe técnica mantido a irregularidade, por entender que a defesa não trouxe documentos a comprovar que a movimentação bancária do município estava bloqueada nessa data, o **Parquet de Contas entende que a justificativa trazida pela defesa é razoável** e gerou dificuldades para o Município cumprir com sua obrigação constitucional.

38. Isso porque, a reportagem trazida pelo gestor confirma que o CNPJ da Câmara Municipal, e não do Município, como entendeu a equipe técnica, é que foi considerado inepto e, com isso, impossibilitado de receber repasses do duodécimo ou outras movimentações financeiras, até que a gestão da época regularizasse o impasse.

39. É importante destacar que a não entrega de declarações obrigatórias à Receita Federal pode resultar na suspensão do CNPJ do ente infrator, ficando o mesmo impedido de funcionar.

40. Ademais, consoante quadro apresentado pela equipe técnica, nota-se que o atraso no duodécimo de seu apenas no mês de julho, corroborando com a data em que a reportagem foi divulgada e com os argumentos defensivos.

41. Logo, entende-se que a situação fugiu aos cuidados do gestor e, portanto, restou devidamente justificado o atraso no repasse do duodécimo à Câmara Legislativa de Acorizal, não incorrendo o gestor em ofensa ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas acima colacionado.

42. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas**, contrariando o posicionamento da equipe técnica, opina pelo **saneamento da presente irregularidade**.

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 3.411,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).



3.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 2.736,72, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

43. No **relatório técnico preliminar**, apontou-se, sobre o **item 2.1**, que o gestor deixou de recolher a cota previdenciária patronal no valor de R\$3.411,17 (três mil quatrocentos e onze reais e dezessete centavos) ao Fundo de Previdência Municipal, referente ao mês de junho/2021.

44. Já sobre o **item 3.1**, apurou que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$2.736,72 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), também referente ao mês de junho/2021.

45. Sobre o tema, a **defesa** expõe os seguintes termos:

Nobre Relator e Nobres Membros da Equipe Técnica, responderemos os itens 2.1 e 3.1 em conjunto.

No presente caso, verificamos que o no período de 02/01/2021 a 19/08/2021, sob responsabilidade deste gestor, as contribuições previdenciárias segurado e patronal, foram tratadas com responsabilidade de devidamente recolhidas nos prazos legais, sem a incidência de multas e ou juros, chegando esses valores a ordem de R\$ 589.645,85, relativos as competências de janeiro a junho/2022, diferente do que acontecia nas gestões anteriores, tendo inclusive este sendo um dos motivos para o Parecer Prévio Contrário as Contas anuais 2020.

O pequeno valor não recolhido, sendo R\$ 2.736,72 e 3.411,17, totalizando 6.147,89 refere-se a uma G.R.C.P. nº 2904 da secretaria municipal de educação, e representa apenas 1,04% do valor total devido, e devidamente recolhido das contribuições vincendas no período em que estivemos a frente do executivo municipal. Não podemos afirmar nesse momento, se houve um erro de ordem da equipe financeira do município, ou da responsável pelo gerenciamento da previdência municipal Agenda, pelo não pagamento ou não emissão de tal GRCP, o importante que houve o devido recolhimento, conforme comprova-se nos documentos acostados (anexo 02).

Ante ao exposto, peço a aplicação da razoabilidade, com base no fato de que, apesar de haver sido comprovada a materialidade, não houve a comprovação da autoria, levando em consideração a regra da individualização da conduta, obrigatória para identificação do responsável pelo atraso.

Por fim, a Súmula 001 - TCE, estabelece a responsabilização do agente que deu causa, e não diretamente ao Prefeito que não pode ser atribuída a responsabilidade, apenas em decorrência do cargo de gestor, pedimos a



reconsideração do presente apontamento.

46. A **equipe técnica**, por sua vez, salienta que o gestor admite que não recolheu as cotas previdenciárias devidas na competência junho/2021, com vencimento em julho.

47. Demonstra que os documentos apresentados pela defesa indicam que essas obrigações foram recolhidas no presente exercício (14/02/2022), embora a Guia (G.R.C.P. nº 2904) tenha sido enviada pelo Fundo de Previdência à Prefeitura dentro do prazo legal de pagamento (30/07/2021).

48. Os auditores revelam, ainda, que, para quitar a dívida, houve o repasse ao Acorizal Prev no valor de R\$8.657,84 (oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com a incidência de encargos de mora no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos).

49. Ademais, aduzem que não foi enviada nova Guia de Recolhimento a espelhar o valor original e o valor dos encargos, invocando, em relação à responsabilização do agente, a figura da "*culpa in vigilando*", a qual se caracteriza pela falta de diligência ou vigilância, por omissão do agente público no dever de supervisionar a atuação do subordinado (informação quanto à existência de débito previdenciário a ser recolhido), recaindo a responsabilidade primária sobre o gestor/ordenador de despesas.

50. Por fim, consideraram saneado o achado, tendo em vista a comprovação de recolhimento das cotas previdenciárias, porém, sugeriram a apuração do agente causador dos encargos moratórios (dano ao erário) no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT, que assim dispõe: "O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa".

51. Após os argumentos e, principalmente, os documentos trazidos pela defesa, assim como a análise técnica, alternativa não resta ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pelo **saneamento das irregularidades DA05 (item 2.1) e DA07 (item 3.1)**, concordando integralmente com a equipe de auditoria, uma vez que restou devidamente demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal, quanto da parte segurado ao Fundo Municipal de Previdência de



Acorizal, muito embora com atraso e com incidência de multas e juros moratórios.

52. Contudo, é imperioso que seja **recomendado ao Poder Legislativo** que determine ao Poder Executivo que **apure** o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios, no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência do atraso no recolhimento da cotas previdenciárias ao Acorizal Prev, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT.

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

53. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que houve a abertura de crédito adicional suplementar sem o respaldo de lei autorizativa no valor de R\$917.744,02 (novecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

54. O **gestor** se defendeu nos seguintes termos:

Nobre Relator e Nobres Membros da Equipe Técnica, como bem sabemos no município de Acorizal MT, houve eleição suplementar, sendo esse gestor responsável pelo período de **BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021.**

Para elaboração da presente defesa, tivemos dificuldade em ter acesso às informações relativas aos créditos adicionais, haja vista que não estamos mais na administração.

Ainda em nosso período de mandato, remetemos ao poder legislativo o projeto de lei que deu origem a lei municipal 911/2021, que majorou o “%” percentual de suplementação de 30% para 50%, comprovando o zelo pela autorização legal.

Acontece que a saída da administração foi turbulenta, tendo inclusive sendo antecipada a posse do Prefeito Diego Taques, devido a ação judicial.

Desta forma, ficou sobre sua responsabilidade a conclusão e fechamento do mês de julho e agosto de 2021, meses esse que foram editados os decretos a seguir, que somaram R\$ 2.512.774,00.

00903/2020	00035/2021	R\$ 1.627.000,00
00903/2020	00036/2021	R\$ 32.341,00
00903/2020	00040/2021	R\$ 685.000,00
00903/2020	00041/2021	R\$ 168.433,00

Podemos afirmar que este gestor não ultrapassou os limites legais de abertura de crédito, porém não conseguimos comprovar, tendo em vista não haver no portal de transparência do município cópia de tais decretos, contendo assinatura do responsável legal.

Ante ao exposto, inexistindo comprovação da emissão dos referidos decretos por este gestor, peço a aplicação da razoabilidade, com base no fato de que, apesar de haver sido comprovada a materialidade, não houve a comprovação da autoria, levando em consideração a regra da individualização da conduta, obrigatória para identificação do responsável.

55. Em vista do alegado, a **unidade instrutiva** relembra que, durante a gestão do defendente, abriu-se créditos adicionais no valor de R\$7.127.744,02 (sete milhões, cento e vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), e não R\$2.512.774,00 (dois milhões, quinhentos e doze mil setecentos e setenta e quatro reais), como alega a defesa, compreendendo apenas os meses de julho e agosto/2021.

56. A equipe ressalta que a gestão do defendente abrangeu o período de 02/01/2021 a 19/08/2021, sendo que os decretos abertos até 30/06/2021 foram legais, ou seja, estavam dentro do limite autorizado. Contudo, a Lei nº 903/2020 (LOA) foi que respaldou os créditos abertos pelo gestor, pois a Lei nº 911/2021 foi sancionada apenas em 15/09/2021, ou seja, não alcançou sua gestão, embora cite em seu art. 2º que seus efeitos retroagiria até 01/08/2021.

57. Afirma-se que essa previsão da lei deve ser desconsiderada, pois não se admite que a lei opere efeitos retroativos em relação a atos já consumados, ou seja, créditos abertos antes de 15/09/2021, conforme entendimento já consolidado nesta Corte de Contas.

58. Assim, aduz que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$6.210.000,00 (seis milhões duzentos e dez mil reais) (30% da despesa inicial fixada), sendo aberto o total de R\$7.127.744,02 (sete milhões, cento e vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).



59. A equipe ainda rebate que não tem cabimento a alegação de que inexistente comprovação da emissão dos referidos decretos pelo gestor, visto que os decretos de sua emissão, portanto, de sua responsabilidade, foram todos enviados ao TCE/MT por meio do Sistema APLIC, constando, ainda, no Portal da Transparência do município.

60. Revela que no Apêndice A, consta os créditos abertos na gestão do Sr Benancy Lemes, a partir do Decreto nº 02/2021 ao 51/2021, comprovando que foram abertos o total de R\$7.127.744,02 (sete milhões, cento e vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), enquanto a Lei nº 903/2020 autorizou apenas R\$6.210.000,00.

61. Ressalta que as informações registradas nesse quadro foram encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, via Sistema APLIC, portanto, deve retratar a realidade das alterações orçamentárias ocorridas no município. Não obstante, atesta que os decretos colacionado pela defesa como de sua responsabilidade, são os mesmos informados no relatório técnico como sem respaldo legal, sendo que apenas parte do Decreto nº 035/202 não teve cobertura.

62. Diante disso, entendeu improcedente os argumentos de defesa e, por isso, manteve a irregularidade.

63. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

64. É sabido que o crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do 167, V, Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]



V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifou-se)

Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.** (negritou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

65. No caso dos autos, a equipe de auditores, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou a irregularidade FB02 em análise apontando que o município de Acorizal não respeitou o limite para abertura de créditos adicionais previsto pela Lei nº 902/2020 (LOA).

66. Diante disso, a defesa tenta desconstituir a irregularidade alegando que ficou sobre a responsabilidade do Prefeito Diego Taques a conclusão e fechamento dos meses de julho e agosto de 2021. Ademais, sustenta que remeteu ao Legislativo o projeto de lei que deu origem a Lei Municipal nº 911/2021, que majorou o percentual de suplementação de 30% para 50%.

67. Como se vê, os argumentos do gestor não são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que se pauta em lei que foi criada após a abertura dos créditos adicionais, ou seja, autorizou-se a abertura dos créditos adicionais retroativamente, em descompasso com os fundamentos legais.

68. *In casu*, o dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser prévia, pois não se pode admitir que primeiro o gestor abra o crédito via Decreto, depois gaste esse recurso e, somente então, realize a autorização em lei. Ou, mais grave ainda, publique uma “errata” da lei, alterado os valores dos créditos abertos e ignorando o devido processo legislativo.

69. Se assim o fosse, **não haveria razão para a Lei determinar que a abertura de crédito suplementar ou especial deve conter PRÉVIA autorização legislativa**, pois, caso contrário, bastasse que o gestor abrisse todo o crédito adicional que desejasse para, posteriormente, ao final do exercício, aprovar uma lei retroagindo ao seu início e, desta feita, autorizar tudo o que foi gasto. Absurdo.

70. Em sendo assim, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, em virtude da autorização contida em Leis posteriores à abertura de crédito



adicional suplementar, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos, essa Lei sequer existia, razão pela qual vigorava o quanto disposto na LOA/2021.

71. Inclusive, o TCE/MT já possui entendimento consolidado a respeito, senão vejamos:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.

**A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. (negritamos)**

72. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade FB02**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Acorizal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

**DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021**

**5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

73. O **relatório técnico preliminar** apontou, no **item 5.1**, que o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação



dos recursos da Fonte 18, sendo destinado apenas o percentual de 51,66%.

74. Sobre o item em questão, a **defesa** argumentou, após realizar alguns cálculos, que o valor ajustado de despesas custeadas com recursos do FUNDEB em 2021 foi de aproximadamente R\$2.973.778,77 (dois milhões, novecentos e setenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), ou seja, R\$462.487,67 (quatrocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) maior que o montante apurado pelo TCE/MT.

75. A defesa credita essa diferença ao fato de que a execução por Fontes de Recursos não vinham sendo cumpridas pelos gestores anteriores, pois diversas despesas eram custeadas com recursos do FUNDEB foram empenhadas da Fonte 01 – Recursos de Impostos vinculados ao MDE.

76. Assim, aduz que, diante dos resultados apresentados e considerando os saldos bancários apurados em 31/12/2021, devidamente informados no APLIC, em comparação com os recursos recebidos, tem-se que o montante aplicado no FUNDEB foi de R\$2.171.241,22 (dois milhões, cento e setenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), ou seja, correspondente a 73%, e não os 57,45% apurados pelo TCE/MT.

77. Todavia, pondera que não tem como afirmar o montante exato que foi investido na remuneração dos profissionais da educação, pois conforme já evidenciado, inclusive através do relatório de transmissão de mandato, toda a execução orçamentária e financeiro do exercício de 2021, sob o aspecto de Fonte de Recursos foi prejudicada, em virtude dos atos praticados na contabilização equivocada das despesas, inclusive do FUNDEB.

78. Não obstante a isso, a defesa ainda requer o afastamento do apontamento com base na Resolução de Consulta nº 18/2021-TP, que tratou das sanções oriundas do Estado de Calamidade provocado pelo COVID-19 e seu efeitos sobre a determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica.

79. Assim sendo, destaca que praticamente todo o exercício de 2021, ou pelo menos dois quartos do exercício, tiveram as atividades escolares municipais afetadas pelas restrições geradas pela pandemia do novo coronavírus, onde a paralisação das aulas presenciais contribuiu para a economia orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB.



80. Destaca, ainda, que, além de diversas economias que acabou ocorrendo pela paralisação das aulas presenciais, tem-se o fato de que o exercício de 2021 ter sido marcado pela ausência do no piso do magistério, o que manteve os salários dos profissionais da educação, especialmente de professores, congelados, sem condições de acompanhar os acréscimos ocorridos nas transferências recebidas do FUNDEB, gerando ainda mais dificuldades para cumprimento do mínimo constitucional.

81. Aponta que, em Acorizal, apenas em agosto de 2021 que foram concebidos aumentos aos profissionais do magistério, não gerando efeito continuado sobre as aplicações de recursos no exercício.

82. Salaria, também, que o saldo não aplicado do FUNDEB, em 31/12/2021, foi de apenas R\$339,27 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), não havendo que se falar em inércia da gestão em providenciar meios de cumprir o limite mínimo de 70%.

83. Ao final, aponta que 04 meses de sua gestão seriam insuficientes para reverter uma aplicação insuficiente do FUNDEB 70%, devendo haver a divisão da responsabilidade por isso, uma vez que a sua gestão não pode ser punida por atos errôneos de gestões anteriores, que acabaram por refletir nos resultados do exercício de 2021.

84. Analisando a defesa, a **unidade de instrução** disserta que o cálculo apresentado pela defesa, como sendo despesas custeadas com recursos do FUNDEB, carece de clareza, apurando valores como sendo aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor aproximado de R\$2.973.778,11, mas que o APLIC registrou como sendo de R\$2.511.291,10.

85. Verifica que na argumentação do interessado, foi apurado por sua equipe técnica um valor "aproximado" de gastos com o FUNDEB, em confronto com o que foi apresentado pelo município nas cargas do APLIC, sistema esse que é alimentado pelo próprio jurisdicionado, ou seja, informações apresentadas pelo próprio, com presunção de veracidade.

86. Revela que o cálculo apresentado pela defesa apresenta o valor total aplicado do FUNDEB, abrangendo as fontes 18 e 19, todas as despesas, tanto de pessoal (natureza 1) como outras despesas correntes (natureza 3), entendendo equivocadamente que esse é o gasto com a remuneração do magistério, quando a norma legal determina que a aplicação dos recursos do FUNDEB, nesse caso, restringe-



se à fonte 18 e em despesas de natureza 1, ou seja, somente gastos com pessoal e encargos.

87. Assim, observa que o valor registrado pelo APLIC e apresentado no relatório técnico como sendo despesas total custeadas com recursos do FUNDEB foi de R\$2.511.291,10, conforme Anexo 7, quadro 7.7 - Despesa do Fundeb. Já o valor aplicado em despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$1.708.753,55 (despesas pela fonte 18, natureza 1).

88. Salaria, ainda, que não basta apenas acrescentar o valor de R\$462.487,67 a esse valor ( $R\$ 1.708.753,55 + R\$462.487,67 = R\$ 2.171.241,22$ ), visto que não foi, inclusive, comprovado pela defesa tratar-se de despesas custeadas com recursos da fonte 18 e aplicadas em remuneração do magistério, podendo tratar-se de gastos com outras despesas correntes e em outras fontes.

89. A equipe aponta, também, que não se comprovou as despesas da fonte 01 custeadas com recursos da fonte 18, nem a existência de profissionais da educação não enquadrados nos 70%, como alegado.

90. Em relação à alegação de que as atividades escolares foram afetadas pela pandemia e contribuiu para a economia dos recursos do FUNDEB, a unidade técnica entende que não merece prosperar tal argumentação, visto que se houve economia deveria ter sido em outras despesas correntes, não devendo alcançar a despesa com a remuneração do magistério, exigência constitucional.

91. Contudo, ressalta que essa economia alegada não se sustenta, visto que, como o próprio defendente admite e os registros do APLIC confirmam, era pífio o valor dos recursos disponíveis na conta FUNDEB, em 31/12/2021, ou seja, os recursos foram integralmente utilizados durante o exercício.

92. Aponta que, se foram aplicados no magistério somente 57,45% dos recursos recebidos do FUNDEB, restaram 42,55% gastos com outras despesas (lembrando que o saldo disponível dos recursos do Fundeb em 31/12/2021 era de R\$ 339,27). Logo, tal situação evidencia a ausência de controle das disponibilidades por fonte de recursos, inclusive na gestão do Sr. Diego Ewerton, pois a exigência de aplicação mínima na remuneração do magistério é de pleno conhecimento de todos os gestores e não é nova; se não aplicou devidamente e também não restou recursos disponíveis em caixa para se chegar aos 70%, é evidente, ou o descontrole, ou a priorização da discricionariedade na escolha de despesas realizadas com tais recursos.



93. Ressalta, outrossim, que o município aplicou 57,45%, ou seja, sequer aplicou 60%, como era exigido em anos anteriores.
94. Quanto ao novo Piso Salarial do Magistério, pontua-se que os salários ali definidos, como o próprio nome acentua, são os valores mínimos que se pagará aos profissionais da educação, não impedindo o gestor de incrementar/melhorar os valores atuais em vigência, ainda mais quando se tem recursos para tal, já que sobraram recursos do FUNDEB 70%, em 31/12/2021, sendo que nem o mínimo foi aplicado na remuneração desses profissionais.
95. Diante disso, a equipe entendeu que não houve comprovação por parte do gestor, de medidas adotadas para evitar o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração do magistério municipal em 2021, nos moldes dos itens 7, 8 e 9 da Resolução de Consulta nº 18/2021, tais como: concessão de RGA, abonos, indenizações, adicionais e outros direitos concedidos, restando apenas sua expressa argumentação acerca das dificuldades encontradas nesse quesito, sem apresentação de provas nos autos, nesta oportunidade.
96. Em relação aos fatos apurados pelo gestor quando assumiu o cargo de prefeito em 20/08/2021, a equipe observou que o gestor teve tempo para corrigir as anomalias que alega terem sido detectadas por sua equipe técnica quando da transmissão de governo, e se eram de seu conhecimento, medidas efetivas deveriam ter sido adotadas para reverter o quadro caótico que diz ter encontrado na Prefeitura Municipal.
97. Assim, pondera que se tomou tais medidas, infelizmente não foram suficientes para que a situação fosse tempestivamente regularizada, restando irregularidades a serem justificadas.
98. Ademais, entende que tais dificuldades e obstáculos podem ser entendidos como atenuantes, a juízo do julgador, que observará a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público no caso em questão, inclusive, após análise das alegações finais.
99. Isso posto, manteve a irregularidade apontada.
100. **Passa-se à análise ministerial.**
101. O novo FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de



financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e encontra-se regulamentado pela Lei n.º 14.113/2020 (que revogou a Lei Federal n.º 11.494/2007), com previsão de revisão de suas regras para ano de 2026.

102. A partir de 2021, ao menos 70% (e não mais 60%) dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, CF/1988 e art. 26, caput, Lei 14.113/2020), e não apenas aos profissionais do magistério, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social, conforme dispõe a legislação de regência:

### Constituição Federal

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020)

(...)

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020)**

### Lei n.º 14.113/2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles



profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifou-se)

103. Após as edições da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101/2000; da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e da Emenda Constitucional nº 108/2020, inúmeras questões surgiram com relação ao cumprimento das regras pertinentes ao FUNDEB, sendo tratadas no âmbito desta Corte por meio da Resolução de Consulta nº 18/2021.

104. Note-se, ainda, que a referida Resolução de Consulta expressamente estabeleceu que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não podem obstar o cumprimento da determinação constitucional de aplicação de 70% do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração; conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário; conceder progressão ou promoção funcional ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, em razão do princípio da supremacia da norma constitucional.

105. Ainda, a Resolução de Consulta nº 18/2021 ressaltou que o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica, **no exercício de 2021**, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado por este Tribunal com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determinação do art. 22, *caput*, da LINDB.

106. No caso das presentes contas anuais, a gestão não demonstrou que adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação



com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. Tanto é verdade que o próprio gestor afirma que sua equipe técnica apurou um valor “aproximado” de gastos com o FUNDEB, sem mostrar, por outro lado, quais seriam esses gastos “aproximados”, tampouco o caminho que os levaram a essa conclusão.

107. Não obstante, é importante ressaltar que **o município aplicou apenas 57,45% dos recursos do FUNDEB**, ou seja, muito aquém dos 70% exigidos atualmente por lei, mas, principalmente, abaixo dos 60% exigido em anos anteriores.

108. Portanto, não tendo a Prefeitura Municipal alcançado o mínimo constitucional de aplicação dos 70% FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, não resta outra alternativa ao **Ministério Público de Contas senão a de manter a irregularidade**.

109. Ademais, faz-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020.

**6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 155.204,90, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 124.518,63, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

110. Na **análise preliminar**, os auditores evidenciaram que o gestor deixou de recolher a parte da previdência patronal e do segurado, no valor de R\$155.204,90 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e quatro reais e noventa centavos) e R\$124.518,63 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e três



centavos), respectivamente, referente aos meses de novembro e dezembro/2021.

111. Em sua **defesa**, o gestor considerou, com relação ao mês de dezembro, que em 31/12/2021 essa obrigação ainda não estava em inadimplência, uma vez que o vencimento das contribuições previdenciárias, de acordo com a legislação municipal, é no trigésimo dia do mês subsequente, ou seja, no caso de dezembro, o vencimento seria em 30/01/2022.

112. Apresenta, em anexo, os comprovantes de recolhimentos do RPPS, sendo que o recolhimento inerente a essa competência foi integralmente recolhido aos cofres da previdência no início de 2022.

113. No que tange à competência de novembro/2021, a defesa admite que houve atraso no recolhimento dos encargos previdenciários em 11/01/2022, quando a data de vencimento seria em 31/12/2021. Contudo, encaminha documentos de recolhimento do RPPS dessa competência, justificando, especialmente, na situação financeira em que a Prefeitura se encontrava junto à Previdência Municipal na data de sua posse como prefeito municipal, situação essa bastante delicada, com muitas dívidas, sem CRP, impedindo o recebimento de diversas transferências e recursos.

114. Ao final, argumenta que a primeira determinação foi a de contingenciamento e limitação de diversas despesas, buscando “fazer caixa”, bem como meios de regularizar a situação do CRP, informando que efetuou diversos parcelamentos de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores junto ao RPPS.

115. Diante das razões defensivas, a **unidade técnica** observou que assiste razão à defesa quanto aos encargos previdenciários da competência de dezembro/2021, visto que a data de vencimento limitava -se a 30/01/2022, conforme atesta a GRCP nº 2996 acostada aos autos.

116. Diante disso, com base nos documentos encaminhados pela defesa, os auditores constataram que os encargos dessa competência foram recolhidos mediante transferência bancária para a conta do Acorizal-Prev, em 10/02/2022, após a data de vencimento, acarretando juros de mora, no importe de R\$2.622,55 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

117. Por outro lado, a equipe técnica pontua que o gestor admite que não recolheu as cotas previdenciárias devidas na competência de novembro/2021, na data de vencimento. Todavia, a documentação apresentada indica que essas obrigações



foram recolhidas no presente exercício, em 11/01/2022, embora as G.R.C.P. Tenham sido enviadas pelo Fundo de Previdência à Prefeitura dentro do prazo legal de pagamento. Informa, ainda, que as cotas referente a novembro/13º aniversariantes, foram recolhidas em 10/02/2022.

118. Diante disso, a unidade técnica demonstra que, para quitar essa dívida, houve repasse ao Acorizal-Prev do montante de R\$151.351,56 (cento e cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), gerando encargos de mora no valor de R\$396,61 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

119. Com relação à responsabilização do agente, invoca a figura da “*culpa in vigilando*”, a qual caracteriza-se pela falta de diligência ou vigilância, por omissão do agente público, no dever de supervisionar a atuação do subordinado, recaindo a responsabilidade primária sobre o gestor/ordenador de despesas.

120. Dessa forma, considerou sanado o achado em questão, tendo em vista a comprovação de recolhimento das cotas previdenciárias questionadas. Contudo, sugeriu a apuração do agente causador dos encargos moratórios (dano ao erário), no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos da Súmula nº 01-TCE/MT.

121. Após os argumentos e, principalmente, os documentos trazidos pela defesa, assim como a análise técnica, alternativa não resta ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pelo **saneamento das irregularidades DA05 (item 6.1) e DA07 (item 7.1)**, concordando integralmente com a equipe de auditoria, posto que se trata de irregularidade sobre o não recolhimento e, restando devidamente demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal, quanto da parte segurado ao Fundo Municipal de Previdência de Acorizal, muito embora com atraso e com incidência de multas e juros moratórios, não resta outro caminho senão o saneamento do achado.

122. Contudo, é imperioso que seja **recomendado ao Poder Legislativo** que determine ao Poder Executivo que **apure** o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios, no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência do atraso no recolhimento da cotas previdenciárias ao Acorizal-Prev, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT.



**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

123. Sobre a irregularidade, o **relatório técnico preliminar** apontou que o município de Acorizal não possuía, em 31/12/2021, recursos financeiros para fazer face aos restos a pagar inscritos nesta data, resultando numa insuficiência financeira no valor de R\$1.630.493,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal.

124. Em sede de **defesa**, o responsável rememora aos fatos relatados na “introdução das alegações de defesa”, especificamente aos achados no relatório de transmissão de mandato, uma vez que recai sobre ele responsabilidade sobre insuficiência financeira consolidada de diversos períodos e gestões anteriores.

125. Cita o princípio da continuidade na gestão pública, porém, entende que na apuração de responsabilidades, é fundamental que se avalie quem de fato deu causa à situação verificada.

126. Alega, ainda, que na data em que assumiu a gestão, foi apurada insuficiência financeira no valor de R\$2.968.537,83 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), de acordo com os registros contábeis efetuados até 20/08/2021, demonstrando a situação alegada em sua defesa, com resultado geral já deficitário.

127. O gestor também revela que a insuficiência financeira geral em 31/12/2021, foi de R\$638.766,54 (seiscentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e, se comparada com a insuficiência financeira geral em 20/08/2021, em sua gestão reduziu significativamente a insuficiência financeira, alcançando redução do déficit anterior, além de que os resultados exclusivamente do período de sua gestão são superavitários.

128. Assim, encaminha documentos que demonstram os fatos ocorridos no



período de sua gestão, verificando-se um resultado orçamentário de superávit.

129. A **equipe de auditores**, em vista dos argumentos de defesa, destaca que a prestação de contas de governo é realizada anualmente, no encerramento do exercício financeiro, e as irregularidades relativas à gestões anteriores já foram devidamente imputadas aos responsáveis do período.

130. Em seguida, aponta que, na apuração da disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar processados e não processados, o cálculo é feito com base em 31/12 do exercício, pois é nessa data que são apuradas as despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício e que são inscritos os restos a pagar.

131. Ainda, revela que, no decorrer do exercício, não há a figura dos restos a pagar, posto que são apurados no encerramento do exercício, por fonte de recursos. Portanto, a equipe entende que não há se falar em apuração dos mesmo em mudança de gestão durante o ano, pois na data da mudança há apenas despesas a pagar, tendo o restante do exercício financeiro para se adequar receitas e despesas, a fim de que, ao final do ano, haja suficiente disponibilidade de caixa para dar cobertura aos restos a pagar inscritos.

132. Descreve que, ao final do exercício, há que se garantir recursos para o pagamento, tanto dos restos a pagar processados, quanto dos não processados e, se em seu acompanhamento de receitas e despesas o gestor verificar que não haverá suficiência de disponibilidade, deve adotar as devidas providências, por prudência e boas práticas, tais como anulação de empenhos não liquidados, redução de despesas ou incremento de receitas, ainda mais se recebeu do gestor anterior insuficiência financeira, como alega.

133. Assim, a equipe técnica reitera a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o controle da disponibilidade de caixa, bem como das receitas, de modo a garantir o equilíbrio financeiro da entidade.

134. Observa que o controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

135. Os auditores revelam que esta Corte de Contas já consolidou



entendimento por meio de jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa.

136. Concluem que ocorreu insuficiência financeira, tanto no geral, como em algumas fontes de recursos, não havendo recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo, ou seja, o valor das despesas a pagar é maior que o valor da disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

137. Além disso, evidenciam a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte dos jurisdicionados, o que resultou em disponibilidade líquida negativa.

138. Por fim, reafirmam que o município, em 31/12/2021, não possuía recursos financeiros suficientes, nem na análise geral, nem nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico, para garantir a quitação das obrigações financeiras a curto prazo, razão pela qual, mantiveram a irregularidade.

139. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pela manutenção** da irregularidade.

140. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

141. Entretanto, é necessário destacar que a apuração do saldo disponível para pagamento de restos a pagar dá-se por fonte de recursos, individualmente, de forma a confrontar o total de despesas a pagar com o total de recursos financeiros disponíveis naquela determinada fonte.

142. Como bem apurado no relatório técnico preliminar, a insuficiência financeira, por fontes de recursos, em 31/12/2020, alcançou o valor de R\$1.630.493,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), não possuindo, portanto, recursos suficientes para cobrir os valores inscritos em restos a pagar.

143. Além disso, a alegação de que a indisponibilidade financeira se deu na



gestão anterior não corresponde a realidade, uma vez que, como bem ponderou a equipe técnica, o cálculo na apuração da disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar, processados ou não, é feito com base no final do exercício (31/12/2021), justamente porque é nessa data em que são apuradas as despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício e que, por isso, são inscritas em restos a pagar.

144. Ademais, ainda que a grande maioria da indisponibilidade financeira tenha ocorrido durante a gestão anterior a sua, cabia ao gestor adotar medidas, consoante diretriz insculpida no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, conforme entendimento pacificado desta Corte de Contas:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (Destacamos)

145. Vale dizer, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu no presente caso.

146. Ademais, a defesa não foi capaz de afastar a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização dos saldos das disponibilidades financeiras, **não restando comprovada a suficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos** indicadas no relatório técnico preliminar.

147. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja expedida **recomendação ao Legislativo Municipal** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** políticas de gestão



fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

148. No **relatório técnico preliminar**, constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem lei prévia que os autorizasse, no valor de R\$2.776.830,85 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

149. Em sua **defesa**, o responsável alega que sua administração somente teve acesso aos resultados orçamentários e de créditos adicionais após autorização da Câmara Municipal, em 15/09/2021, para 20% de créditos adicionais suplementares, pois a gestão anterior concluiu os registros contábeis do mês de agosto no final de setembro/2021, em virtude da insuficiência de créditos para a conclusão dos atos do ex-gestor.

150. Além disso, disserta que deparou com a utilização de parte dos créditos autorizados na Lei nº 911/2021, promulgada em 15/09/2021, para suprir ausências de saldos em alterações orçamentárias de agosto, o que reduziu o montante solicitado pelo então gestor.

151. Argumenta, ainda, que, durante o exercício, diversos foram os créditos abertos para transposição de saldos entre fontes de recursos de uma mesma dotação, e que essa operação não deve ser considerada crédito adicional. Também, aponta que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 903/2021 (LOA), define que as alterações entre fontes da mesma dotação e ou projeto não afetam o limite previsto no caput, não devendo ser computadas nos limites de 50% que foram autorizados.

152. Continua, dizendo que no Sistema APLIC, esse tipo de alteração é inserida na tabela "Alteração\_LOA", com os códigos do tipo 7 e 8, sendo subtraídos, automaticamente, do cálculo de créditos adicionais.



153. Por fim, considera que, da situação orçamentária encontrada no período, restou comprovado, especialmente pelos resultados orçamentários apresentados no item 8.1, não ter ocorrido desequilíbrios orçamentários ou financeiros, sendo que foi comprovado que os resultados do período ajudaram a reduzir déficits e insuficiências.

154. Diante do alegado, a **equipe técnica** observou, com relação às operações de transposição de recursos entre fontes, que o gestor não demonstrou quais foram as alterações de transposição entre fontes de recursos e que não são consideradas créditos adicionais.

155. Também, aponta que tais operações já são automaticamente desconsideradas pelo Sistema APLIC na demonstração dos créditos adicionais abertos, restando aqueles registrados e apontados, como créditos adicionais de fato.

156. A equipe ressalta que as operações de transposição e remanejamento não podem ser e não foram autorizadas na LOA, sendo que o município sancionou a Lei nº 911/2021, de 15/09/2021, a qual autorizou, também, a transposição, a transferência e o remanejamento de créditos orçamentários.

157. Diante disso, os técnicos apuraram que, no caso presente, o limite considerado foi autorizado pela Lei nº 911/2021 (20%), e não o da LOA (30%), que já estava completamente utilizado pela gestão anterior (até 19/08/2021).

158. Ademais, a Lei nº 911/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais no percentual limite de 20% da despesa inicialmente orçada (R\$20.700.000,00), ou seja, autorizou o valor de R\$4.140.000,00 (quatro milhões cento e quarenta mil reais).

159. Assim, a unidade instrutiva salienta que, como em seu período o gestor já não tinha saldo da autorização dada pela LOA, os créditos abertos em sua gestão tiveram o respaldo apenas da Lei nº 911/2021, sendo abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$6.916.830,85 (seis milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), restando créditos abertos sem autorização no valor de R\$2.776.830,85 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

160. Ao final, os auditores explicam que, no Apêndice A, consta os créditos abertos na gestão do defendente, a partir do Decreto nº 52/2021, comprovando que foram abertos o total de R\$6.916.830,85 (seis milhões, novecentos e dezesseis mil

oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), enquanto a Lei nº 911/2021 autorizou somente R\$4.141.000,00.

161. Ainda, verificaram que não houve operação de transposição, ressaltando que as informações registradas no quadro foram encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, via Sistema APLIC, portanto, reveste-se de presunção de veracidade e deve retratar a realidade das alterações orçamentárias ocorridas no município.

CONSULTA - SISTEMA APLIC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL									
AMOSTRA - CRÉDITOS ADICIONAIS - 2021									
ACESSO 18/05/2022									
Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	l_Extraordinar	Transposic	Val_Anulacao	Val_Excesso	_Operacao_cred	Val_Superavit
00911/2021	00052/2021	1.007.950,00	-	0	-	1.007.950,00	-	-	-
00911/2021	00053/2021	1.485.785,00	-	0	-	620.300,00	865.485,00	-	-
00911/2021	00054/2021	2.187.397,85	-	0	-	248.817,00	1.938.580,85	-	-
00911/2021	00055/2021	2.235.698,00	-	0	-	461.197,00	1.774.501,00	-	-

162. Diante disso, entenderam improcedente a argumentação de defesa e, por isso, mantiveram a irregularidade.

163. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica.

164. É sabido que o crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do 167, V, Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifou-se)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e



**abertos por decreto executivo.** (negritou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

165. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

166. Vale ressaltar, ainda, importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)<sup>5</sup>

167. No caso dos autos, a equipe de auditores, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou a irregularidade FB02 em análise apontando que a gestão do Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques não respeitou o limite para abertura de créditos adicionais previsto pela Lei nº 911/2021.

168. Diante disso, a defesa tenta desconstituir a irregularidade alegando que a equipe técnica se equivocou, posto que sua gestão foi prejudicada pela gestão anterior, que utilizou parte do crédito aberto pela referida Lei, bem como houveram diversos créditos abertos por transposição entre fontes de recursos de uma mesma dotação.

169. Como se vê, os argumentos do gestor não são suficientes para sanar a irregularidade, principalmente por que não traz elementos ou documentos que corroborem com suas alegações, permanecendo, pois, apenas no campo hipotético e argumentativo.

170. De outra sorte, a equipe técnica foi hábil em demonstrar que a Lei nº 911/2021 autorizou tão somente a abertura de créditos adicionais no importe de

<sup>5</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



R\$4.140.000,00 (quatro milhões cento e quarenta mil reais), representando 20% da despesa inicialmente prevista, ao passo que o gestor abriu créditos adicionais suplementares no total de R\$6.916.830,85 (seis milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, R\$2.776.830,85 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) acima do previamente autorizado.

171. Por esta razão, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade persiste**, cabendo, ainda, **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** à atual gestão da Prefeitura de Nova Brasilândia que **observe** os limites estabelecidos em lei para abertura de créditos adicionais, assim como abra crédito suplementar ou especial apenas mediante prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

172. No **relatório técnico preliminar** apurou-se que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$38.914,09 (trinta e oito mil novecentos e quatorze reais e nove centavos), nas fontes de recursos 22 e 30.

173. O **gestor** aponta que os referidos créditos foram abertos por se tratarem de recursos vinculados, específicos, destinados a programas e contratos de repasse.

174. Assim, aduz que nem sempre ocorre excesso na fonte de recursos, mas a abertura de créditos por excesso/tendência está amparada no entendimento do TCE/MT, que resguarda a abertura de créditos adicionais por excesso sobre recursos vinculados, independente do excesso da fonte.

175. Diante disso, cita o Acórdão nº 3.145/2006, onde se entende que a abertura de excesso de arrecadação em “fonte vinculada” poderá ser realizada independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.



176. Argumenta, ainda, que, no caso em questão, trata-se de recursos de convênios da Educação (fonte 22) e recursos Fethab (fonte 30), ambos com detalhamentos, como no caso da fonte 30, que comporta o Fethab principal e o Fethab Educação. Assim, entende que, embora sejam recursos com mesma fonte, a aplicação e a gestão orçamentária são independentes.

177. Por fim, destaca que o valor apurado pela equipe técnica de R\$39.914,09 (trinta e nove mil novecentos e quatorze reais e nove centavos), é considerado ínfimo, e em nada prejudicou os resultados orçamentários e financeiros do exercício, não gerando, por si só, desequilíbrio fiscal algum.

178. A **unidade de instrução**, por sua vez, pontua que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a existência de recursos disponíveis para fazer face aos créditos adicionais abertos.

179. Assim, em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena do gestor arriscar-se a aumentar despesa sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

180. A equipe salienta, ainda, que a apuração do excesso de arrecadação deve ser feita por fonte de recursos, mesmo que tal excesso não reflita no total da receita arrecadada, ou seja, pode-se obter excesso por fonte, mas não obter excesso no total das receitas arrecadadas ao final do exercício.

181. Deste modo, aduz que a verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente, como determinado pelas normas da STN.

182. Quanto ao Acórdão citado pela defesa, os técnicos explicam que o *decisum* remete, principalmente, aos casos em que os recursos de convênios ou outras transferências não foram previstos na LOA, tratando-se de recursos adicionais recebidos.

183. Nesse sentido, salientam que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fontes), portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja,



existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

184. Ao final, conclui que não houve comprovação por parte do gestor de que ocorreu ausência de repasses de recursos de convênio na fonte 22, previstas para o exercício de 2021, não repassados dentro do ano.

185. **Passa-se à análise ministerial.**

186. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

187. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

**Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

5. **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**



**6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

188. No caso dos autos, constatou-se que, em relação às fontes 22 e 30, o saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nessas fontes.

189. Ademais, assiste razão à equipe técnica ao reconhecer que o gestor não apresentou elementos, fatos ou documentos que justificassem o apontamento, ou mesmo as alegadas “tendências” nas quais teriam se baseado a previsão de excesso de arrecadação, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

190. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Acorizal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.



**11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

191. Sobre o tema o item em questão, o **relatório técnico preliminar** identificou que as contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2021, foram enviadas a esta Corte de Contas em 13/05/2022, portanto, fora do prazo constitucional (18/04/2022).

192. Em sua **defesa**, o gestor alega que o envio das contas ocorreu em 13/05/2022, depois do último prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, revelando que o atraso se deu mediante a série de problemas mencionado no relatório de transmissão de governo, onde se fez constar parte nesta defesa.

193. Destaca, então, que para validação dos balancetes de dezembro e encerramento, o APLIC realiza diversos controles específicos de encerramento de exercício, com aplicação de diversas regras de validação especialmente com rigoroso controle de DDR.

194. Considera que todos os problemas relatados em defesa sobre o descontrole de fontes de recursos, advindos da má contabilização de receitas e despesas realizadas pela gestão anterior, tornou o processo de validação dessa última carga mais complexo, dificultando e provocando ainda mais atrasos.

195. Derradeiramente, aponta que o atraso se deu por situação alheia a sua vontade, solicitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça, uma vez que não o referido atraso não afetou a publicidade, transparência e demais etapas do processo de prestação de contas.

196. A **equipe técnica** salienta que o fato foi confirmado pela defesa e, por isso, é irrefutável.

197. Declara que, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo gestor, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo Relator, é fato que as contas anuais

de governo foram enviadas ao TCE/MT de forma intempestiva.

198. A equipe ainda salienta que, com exceção do mês de junho/2021, todas as cargas do APLIC do exercício de 2021 foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga das contas anuais.

199. Ressalta, também, que os prazo para envio das cargas em diversas vezes foram dilatados, sendo que mesmo assim as cargas foram enviadas com atraso pelo jurisdicionado.

200. Em razão disso, manteve-se a irregularidade.

201. Da análise dos argumentos trazidos em defesa, resta evidente que o próprio gestor confirma o envio intempestivo das contas anuais de governo do Município de Acorizal, tentando atribuir tal atraso a situações alheias à sua vontade.

202. Em sendo assim, em se tratando de irregularidade de cunho objetivo que restou confirmada pela própria defesa, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **manutenção do achado**, cabendo, ainda, **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** à atual gestão da Prefeitura de Acorizal que se **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

203. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 849/2017	Lei Municipal nº 902/2020	Lei Municipal nº 903/2020

204. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em e R\$20.700.000,00 (vinte milhões e setecentos mil reais), do qual R\$13.514.004,51 (treze milhões, quinhentos e quatorze mil e quatro reais e cinquenta e um centavos) foi destacado para o orçamento fiscal e R\$7.185.995,49 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) foi destacado



ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

205. Não obstante a isso, apurou-se que não houve a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, a unidade técnica destacou que, apesar de comprovada a ausência de audiência pública, essa obrigação era de responsabilidade do gestor do exercício de 2020, o qual não foi reeleito, não sendo, portanto, cabível apontar irregularidade em desfavor dos gestores do exercício sob análise (2021).

206. Ademais, constatou-se, também, que não houve a devida divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Todavia, nos moldes anteriormente relatado, a responsabilidade para tanto recai sobre o gestor do exercício de 2020 que não foi reeleito, não sendo pertinente responsabilizar os gestores do exercício em análise.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

207. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0571</b>	
Receita prevista: R\$ 24.421.866,50	Receita arrecadada: R\$ 25.817.323,56

<b>Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9643</b>	
Despesa autorizada: R\$ 24.461.470,77	Despesa realizada: R\$ 23.588.227,23

<b>Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0520</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 23.627.187,69	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 24.857.686,55

208. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os



valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

209. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$752.065,46 (setecentos e cinquenta e dois mil e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$24.403.091,25 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e três mil e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

210. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,0308 em restos a pagar.

211. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$0,6487 de disponibilidade financeira, indicando, portanto, que os recursos financeiros existentes são insuficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

212. Em vista do apurado, a equipe técnica apontou a irregularidade DB99 que já foi devidamente analisada neste parecer.

#### 2.1.2.3. Dívida Pública

213. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,2594** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

214. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em

observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

215. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0124**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,24% da receita corrente líquida.

216. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

217. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

218. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>23,53%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>31,51%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88)	<b>57,45%</b>



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>41,96%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>1,87%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>43,83%</b>

219. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b*, e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

220. Por outro lado, a equipe relatou que o percentual mínimo que o município deve aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, não foi cumprido no exercício sob análise.

221. Contudo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 suspendeu temporariamente a responsabilidade civil, administrativa ou criminal de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento da regra constitucional de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de modo que o presente apontamento não tem o condão de influenciar negativamente na apreciação das presentes contas anuais.

222. Destaque-se que a referida emenda prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

223. Não obstante, a equipe técnica ainda apurou que o Município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando, pois, a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Por essa razão é que a unidade instrutiva apontou a irregularidade AB99, já analisada e mantida, consoante fundamentação constante neste parecer.



224. De outra sorte, o relatório técnico preliminar apontou que os repasses ao Poder Legislativo não observaram o prazo previsto no art. 29-A da Constituição Federal, contudo, para o *Parquet* de Contas, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para sanear o apontamento.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

225. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

226. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$25.278.566,85 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$24.403.091,25 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e três mil e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a **96,53%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

227. No que concerne à observância do princípio da transparência, conforme já relatado acima, não houveram as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA. Tampouco houve a disponibilização da LDO e LOA no Portal da Transparência do Município.

228. Contudo, como a responsabilidade pelos atos irregulares praticados era do gestor do exercício de 2020, não reeleito, não se faz justo penalizar os gestores do exercício de 2021.

229. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



230. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>6</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

231. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

232. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

233. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que os governantes cumpriram o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a saúde, além de que houve respeito os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, b e art. 19, III, b, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

234. Nos aspectos gerais das contas de governo, observou-se que não foi destinado o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (AB99), posto que foram aplicados tão somente o percentual de 57,45%, deflagrando evidente afronta à Emenda Constitucional nº 108/2020 e ao art. 26 da Lei 14.113/2020.

235. Contudo, num contexto geral, a irregularidade não possui o condão, *per se*, de macular as contas de governo como um todo, levando-se em consideração o cenário pandêmico que o Brasil vivenciou nos últimos dois anos, o que acabou por dificultar o acesso à educação em razão dos diversos *lockdowns*. Nesse sentido, faz-se mister utilizar dos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção à Resolução de Consulta nº 18/2021.

<sup>6</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



236. Outrossim, apontou-se irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$2.776.830,85 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), bem como com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$38.914,09 (trinta e oito mil novecentos e quatorze reais e nove centavos), demandando maior atenção da gestão no acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estariam se concretizando ao longo do exercício.

237. Além disso, deve-se atentar-se, também, à insuficiência financeira no valor de R\$1.630.493,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que pode demonstrar desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

238. Por fim, observa-se que o gestor incorreu na irregularidade MC02, ou seja, não logrou êxito em protocolar a sua prestação de contas anual dentro do prazo regulamentar, sendo também reincidente nessa irregularidade.

239. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 8.781-5/2019) é possível observar que a postura do gestor foi a seguinte:

Recomendação	Situação Verificada
I) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição da Federal;	Repasses efetuados dentro das normas legais.
II) efetue os repasses para Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, respeitando o artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição da Federal;	Os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, com exceção do mês de julho/2021.
III) promova a publicação, em meio oficial, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com seus respectivos anexos, bem como que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dessas peças de planejamento, em observância ao artigo 48 da LRF procedendo a publicação dos editais de convocação em meio oficial;	A LOA e a LDO foram publicadas em meio oficial. As audiências públicas não foram realizadas, de responsabilidade do gestor anterior. Os anexos obrigatórios não foram divulgados, contudo tal publicação era de responsabilidade do gestor anterior.



<p>IV) adote providências para assegurar a disponibilização tempestiva das contas anuais de governo à Câmara Municipal, em deferência ao artigo 209 da Constituição Estadual c/c o artigo 49 da LRF;</p> <p>V) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>VI) atente-se para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo 165, § 2º, da CRFB, assim como do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos Anexos de metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal da Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>VII) atenda as requisições realizadas por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007;</p> <p>VIII) proceda aos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados de forma tempestiva, em deferência aos artigos 40, 149 e 195 da Constituição Federal, assim como ao artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; e,</p> <p>IX) efetue o adimplemento dos parcelamentos realizados com o RPPS municipal, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos.</p>	<p>As contas de 2021 foram disponibilizadas à Câmara Municipal.</p> <p>Recomendação não observada pelo gestor em 2021, havendo restos a pagar sem cobertura de recursos financeiros disponíveis.</p> <p>Recomendação observada.</p> <p>Recomendação observada.</p> <p>Em 2021 houve parcelas de contribuições previdenciárias (segurado e patronal) sem os devidos repasses.</p> <p>Recomendação observada, ocorrendo, contudo, atraso no pagamento de parcelas.</p>
---	--

240. No caso do Parecer Prévio nº 31/2022 - TP, referente às contas anuais de 2020, a equipe técnica considerou que não houve tempo hábil para conhecimento, pelo gestor, das recomendações descritas naquela parecer, uma vez que foi publicado em 28/04/2022, ou seja, no presente exercício.

241. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o



juízo de julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração dos **Srs. Benancy Lemes da Silva** (02/01/2021 a 19/08/2021) e **Diego Ewerton Figueiredo Taques** (20/08/2021 a 31/12/2021)

### 3.2. Conclusão

242. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração dos **Srs. Benancy Lemes da Silva** (02/01/2021 a 19/08/2021) e **Diego Ewerton Figueiredo Taques** (20/08/2021 a 31/12/2021), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pelo **saneamento** das irregularidades AA05 (item 1.1), DA05 (itens 2.1 e 6.1) e DA07 (itens 3.1 e 7.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **apure** o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios, no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência do atraso no recolhimento das cotas previdenciárias ao Acorizal Prev, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT;

c.2) **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) **observe** os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais;



c.4) **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020;

c.5) **apure** o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios, no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência do atraso no recolhimento das cotas previdenciárias ao Acorizal-Prev, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT;

c.6) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) **observe** os limites estabelecidos em lei para abertura de créditos adicionais, assim como abra crédito suplementar ou especial apenas mediante prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes;

c.8) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.9) **efetue** os registros contábeis a fim de garantir a consistência dos demonstrativos contábeis, de modo a não ocasionar distorção ou inconsistência na prestação de contas do Município;

c.10) **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição – Ato PGC nº 016/2022)

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.